



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 039/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 039/2024, “*Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Codema e dá outras providências*”.

Após publicada, a matéria foi distribuída a essas comissões, para manifestar-se de forma conjunta, via parecer único, por decisão de seus membros.

É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, e também quanto à iniciativa (legitimidade), posto tratar-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, por tratar de conselho municipal, pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo.

Conforme justificativa contida na Mensagem anexa ao Projeto de Lei, “*a lei atual que rege o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA – Lei 381/2006, que encontra em desatualizado quanto a participação dos membros do conselho, o que dificulta o pleno funcionamento do mesmo respeitando a premissa da paridade e como*



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

forma de resolver esta questão, remoção e adição de órgãos públicos e instituições civis com atuação plena no município".

Assim, a proposta ora em análise reestrutura o Conselho de Defesa do Meio Ambiente com 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, com a seguinte representação:

I – ÓRGÃO GOVERNAMENTAL:

- a) 01 representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- b) 01 representante de Órgão Federal de Meio Ambiente, com atuação no Município;
- c) 01 representante do Instituto Estadual de Floresta;
- d) 01 representante da Polícia Militar Ambiental;
- e) 01 representante da Copasa.

II – SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01 representante de ONGs – Organizações Não Governamentais da área ambiental, com representatividade no Município;
- b) 01 representante do Rotary Club;
- c) 01 representante de Sindicato ligado à Agricultura Familiar;
- d) 01 representante de Cooperativa Agroextrativista
- e) 01 representante da Cooperativa Agropecuária Pioneira – COOAPI.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 038/2024, e no mérito pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2024.

INALDO DA SILVA BARBOSA
Relator